Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 30
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2007

Regime de urgência

MENSAGEM Nº: 157/2007

RECEBIDA EM: 25 de outubro de 2007.

Nº DO PROJETO: 8/2007

SÚMULA: Atualiza a Planta Genérica de Valores do Município de Pato Branco, que fixa os valores dos terrenos e edificações para efeito de cobrança do IPTU e ITBI no exercício de 2008, altera o Anexo VII da Lei Complementar nº 7, de 26 de dezembro de 2002 e dá outras providências.

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 25 de outubro de 2007.

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 22 de novembro de 2007.

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS
POLÍTICAS PÚBLICAS: Laurindo Cesa – PSDB
ORÇAMENTO E FINANÇAS: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB

10 dezembro de 2007 – Retirado de pauta.

O Executivo Municipal, através do **ofício nº 1243/2007/GP,** de 7 de dezembro de 2007, solicitou a substituição da mensagem e do projeto de lei complementar.
O Ofício foi **recebido** no dia 10 de dezembro de 2007.

SÚMULA: Atualiza a Planta Genérica de Valores do Município de Pato Branco, que fixa os valores dos terrenos e edificações para efeito de cobrança do IPTU e ITBI e altera o Anexo VII da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2007: Autoriza o Executivo Municipal a reajustar a Planta Genérica de Valores para efeito de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos e altera a redação do parágrafo único do art. 87 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998.
(Reajuste de 25% sobre o valor da Planta Genérica de Valores em vigor – extinção das Taxas de Limpeza Pública, de Prevenção e Combate à Incêndio, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Pavimentação. – Desconto de 5% sobre o IPTU para pagamento à vista (Art. 87 LC 1/98) – Atualização dos valores constantes no Anexo VII da LC 1/98, anualmente de acordo com a variação da UFM).

AUTORES: Todos os vereadores: Aldir Vendruscolo – PPS, Cilmar Francisco Pastorello – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e Volmir Sabbi – PT.

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 29
VISTO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 9/2007, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007.

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 19 de dezembro de 2007.
Aprovado com 10 (dez) votos a favor.
Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PPS, Cilmar Francisco Pastorello – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e Volmir Sabbi – PT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 20 de dezembro de 2007.
Aprovado com 8 (oito) votos a favor e 2 (duas) ausências.
Votaram a favor: Cilmar Francisco Pastorello – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR e Valmir Tasca – DEM.
Ausentes, os vereadores Aldir Vendruscolo – PPS e Volmir Sabbi – PT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 20 de dezembro de 2007.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 858/2007

Lei Complementar nº 26, de 26 de dezembro de 2007.

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 4186, dos dias 29 e 30 de dezembro de 2007.

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 38
VISTO

DIÁRIO DO SUDOESTE

ANO XXII - EDIÇÃO 4186 - PATO BRANCO, SÁBADO E DOMINGO, 29 E 30 DE DEZEMBRO DE 2007

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

Autoriza o Executivo Municipal a reajustar a Planta Genérica de Valores para efeito de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos e altera a redação do Parágrafo único do art. 87 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a aplicar reajuste de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da Planta Genérica de Valores em vigor, relativamente aos imóveis constantes do Cadastro Imobiliário Municipal, para efeito de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos, em decorrência da extinção das Taxas de Limpeza Pública, de Prevenção e Combate à Incêndio, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Pavimentação.

Art. 2º O Parágrafo único do artigo 87 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87. ...

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal concederá desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano, para pagamento à vista." (NR)

Art. 3º Os valores apurados na forma do Anexo VII da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, serão atualizados anualmente de acordo com a variação da UFM – Unidade Fiscal do Município.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Esta Lei Complementar decorre do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 8/2007, de autoria dos vereadores Aldir Vendruscolo, Cilmar Francisco Pastorello, Guilherme Sebastião Silverio, Laurindo Cesa, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski, Marco Antonio Augusto Pozza, Nelson Bertani, Osmar Braun Sobrinho, Valmir Tasca e Volmir Sabbi.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 26 de dezembro de 2007.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 27
Mauro Bortolini
VISTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2007

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a reajustar a Planta Genérica de Valores para efeito de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos e altera a redação do Parágrafo único do art. 87 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a aplicar reajuste de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da Planta Genérica de Valores em vigor, relativamente aos imóveis constantes do cadastro imobiliário municipal, para efeito de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos, em decorrência da extinção das Taxas de Limpeza Pública, de Prevenção e Combate à Incêndio, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Pavimentação.

Art. 2º O Parágrafo único do artigo 87 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87. ...

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal concederá desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano, para pagamento à vista." (NR)

Art. 3º Os valores apurados na forma do Anexo VII da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, serão atualizados anualmente de acordo com a variação da UFM – Unidade Fiscal do Município.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Esta Lei Complementar decorre do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 8/2007, de autoria dos vereadores Aldir Vendruscolo – PPS, Cilmar Francisco Pastorello – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e Volmir Sabbi – PT.

Câmara Branco
Fls. N.: 26
VISTO

EXMO. SR.
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2007

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a reajustar a Planta Genérica de Valores para efeito de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a Eles relativos e altera a redação do Parágrafo único do art. 87 da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a aplicar reajuste de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da Planta Genérica de Valores em vigor, relativamente aos imóveis constantes do cadastro imobiliário municipal, para efeito de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos, em decorrência da extinção das Taxas de Limpeza Pública, de Prevenção e Combate à Incêndio, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Pavimentação.

Art. 2º O Parágrafo único do artigo 87 da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal concederá desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano, para pagamento à vista." (NR)

Câmara Mun. ! Branco
Fls. N.: 25
VISTO

Art. 3º Os valores apurados na forma do Anexo VII da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, serão atualizados anualmente de acordo com a variação da UFM – Unidade Fiscal do Município.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007.

Valmir Tasca – DEM

Márcia F. C. Kozelinski – PPS

Aldir Vendruscolo – PPS

Volmir Sabbi – PT

Cilmar F. Pastorello – PR

Osmar Braun Sobrinho – PR

Nelson Bertani – PDT

Guilherme S. Silvério – PMDB

Marco A A Pozza – PMDB

Laurindo Cesa - PSDB

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 24
Marco Bortolini
O VISTO

DIÁRIO DO SUDOESTE
ANO XXII - EDIÇÃO 4174 - PATO BRANCO, TERÇA-FEIRA, 11 DE DEZEMBRO DE 2007

Código Tributário

Na ordem do dia da Câmara Municipal de Pato Branco ontem, foram avaliados três projetos que fazem parte da revisão do Código Tributário Municipal. Em Primeira Discussão e Votação o projeto de lei complementar 8/2007, que atualiza a Planta Genérica de Valores do Município de Pato Branco. A planta fixa os valores dos terrenos e edificações para efeito de cobrança do IPTU e ITBI no exercício de 2008, altera o anexo VII da lei complementar nº7, de 26 de dezembro de 2002; em Primeira Discussão e Votação o projeto de lei complementar 9/2007 que altera o anexo IX da lei complementar 001/98, que institui o Código Tributário do Município de Pato Branco; e o projeto de lei complementar 10/2007, que altera dispositivos da lei complementar nº1, de 17 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, dispondo sobre o sistema eletrônico de gerenciamento de dados. O advogado tributarista e consultor técnico da Prefeitura de Pato Branco, Aires Afonso Forselini foi convidado pelos vereadores membros da Mesa Diretora, para falar sobre os projetos de lei complementar constantes da ordem do dia.

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 23
VISTO

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2007

A comissão de Políticas Públicas se reuniu para analisar o projeto de lei complementar nº 8/2007, de autoria do Executivo Municipal, que busca autorização legislativa para atualizar a Planta Genérica de Valores do Município de Pato Branco, que fixa os valores dos terrenos e edificações para efeito de cobrança do IPTU e ITBI e alterar o Anexo VII da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998.

A sociedade não suporta mais tantos impostos e esta alteração visa aumentar os valores, porém, somos de **PARECER CONTRÁRIO** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer.
Pato Branco, 10 de dezembro de 2007.

Osmar Braun Sobrinho - PR
Presidente

CONTRÁRIO ao parecer do relator

Laurindo Cesa – PSDB
Relator

Volmir Sabbi - PT
Membro

Câmara Mun. Pato Branco
Fls. N.: 22
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2007

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para atualizar a Planta Genérica de Valores do Município de Pato Branco, que fixa os valores dos terrenos e edificações para efeito de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos e para alterar o Anexo VII da Lei Complementar nº 07, de 26 de dezembro de 2002.

Em síntese, conforme constata-se da Mensagem do Executivo Municipal, a prosposta visa alterar significativamente o tratamento dado à tributação sobre a propriedade urbana do Município de Pato Branco. Trata-se de aproximar ao valor de mercado os imóveis urbanos como descritos na Planta Genérica Municipal. Para tanto, aduz que a última atualização efetiva dos valores dos imóveis de Pato Branco ocorreu em 1.998, encontrando-se extremamente defasada a Planta de Valores. A nova Planta de Valores tecnicamente elaborada, leva em conta a localização dos imóveis, a existência de equipamentos e serviços públicos próximos aos mesmos e outros fatores preponderantes para uma correta avaliação.

Informa também, que a atualização da Planta Genérica de Valores dos imóveis torna-se necessária, diante das manifestações do Poder Judiciário, inclusive dos Tribunais superiores, no sentido da extinção, por decisão judicial, das taxas de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos, prevenção e combate à incendio, vistoria e segurança contra incêndio e de pavimentação. Diante disso, imperioso portanto, que se busque o suprimento de receitas para compensação das perdas resultantes das referidas exclusões.

Para manter-se relativo equilíbrio e prevenir elevação excessiva do IPTU, o projeto em pauta propõe a redução das alíquotas respectivas, constantes do Anexo VII da Lei Complementar nº 01/98, que passarão, respectivamente, o predial de 0,25% para 0,160%, e o territorial de 2,25% para 1,436.

Afirma ainda o Executivo, mesmo com a redução da aliquota, o imposto incidentes sobre imóveis não edificados sofrerá aumento significativo, constituindo-se em fator de indução à construção de edificações pelos respectivos proprietários.

Por derradeiro, apela que o Município necessita manter nível razoável de receita tributária própria, para fazer frente à constante defasagem de repasses de recursos pelas esferas estadual e federal, que ao mesmo tempo criam constantemente novos encargos ao Município. Também há necessidade de reforço na receita própria para cumprir compromissos de contrapartida em projetos resultantes de convênios nas áreas federal e estadual, em execução ou em vias de serem executados.

Sobre o tema em questão, a Lei Complementar nº 01/98 (Código Tributário Municipal), assim estipula:

"Art. 75 – O valor venal do imóvel será determinado pelas informações constantes do Cadastro Imobiliário elaborado pela Fazenda Municipal e pode ser revisto a qualquer tempo por Comissão específica, a qual se acha prevista em lei."

"Art. 76 – Para elaboração da Planta Genérica de Valores Imobiliários que fixa o valor venal do imóvel, anualmente o Executivo Municipal designará comissão específica, que considerará, isolada ou cumulativamente, dentre outros, os seguintes fatores:

I – declaração do contribuinte quanto ao valor venal que atribui ao seu imóvel, o qual servirá, se for o caso, para fixar o valor de eventual desapropriação;
II – o índice médio de valorização correspondente à zona em que se situar o imóvel;
III – a existência de equipamentos urbanos ou melhorias decorrentes de obras públicas, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação pública, limpeza urbana, saneamento e drenagem de área alagada, construção de ponte, viaduto e outras benfeitorias que beneficie os imóveis ali localizados;
IV – a região geográfica e as caracteristicas predominantes de uso;
V – quaisquer outros dados informativos que possam ser dimensionados pelo serviços de cadastro e fiscalização de receitas tributárias do Município, conforme planta de valores.

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Sendo o valor venal do imóvel utilizado como base de cálculo do IPTU, o seu valor pode ser revisto a qualquer tempo, conforme estabelece a norma legal acima transcrita, especialmente quando verifica-se que os valores sofreram demasiada defasagem, conforme alega o Executivo Municipal em sua Mensagem.

Pelo que se denota da amostragem – simulação da variação de IPTU 2007/2008 (doc. Anexo), embora em algumas situações constata-se haver redução do imposto, no entanto, quanto ao resultado final haverá incremento da receita municipal mesmo com a redução considerável de alíquotas, em razão da atualização ou correção da base de cálculo para efeito de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos.

O incremento da receita municipal se dará de forma considerável em relação ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos, em decorrência da atualização ou correção da base de cálculo representada pela Planta Genérica de Valores dos Imóveis.

A matéria encontra-se amparada no artigo 97, inciso IV da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), que a respeito do assunto, assim preceitua:

> **"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:**
> **IV – a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ..."**

A proposição visa alterar a redação do parágrafo único do artigo 87 da Lei Complementar nº 01/98, para nele consignar autorização ao Poder Executivo para conceder, por decreto, desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano. A nova redação deixa a critério do Chefe do Poder Executivo estabelecer o percentual de desconto até o limite de 20%.

Diante do exposto, recomendo seja aditado a redação do dispositivo acima indicado , esclarecendo que o desconto é para pagamento à vista do referido imposto, compatibilizando-a a norma contida no Parágrafo único do artigo 160 do Código Tributário Nacional, que assim estipula:

"Art. 160.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça."

Tendo em vista a extensão e complexidade da matéria, **recomendo especialmente as Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento deste Legislativo Municipal, que nos estudos e análises que irão realizar referente a matéria em questão, procurem discutir amplamente o tema com a sociedade civil organizada e com o órgão fazendário municipal, através de reuniões e audiências públicas, no sentido de colher opiniões e sugestões, visando o aprimoramento da legislação tributária municipal.**

Para tanto, **recomendo sejam promovidas simulações como forma de verificar se a nova proposta produzirá aumento substancial no resultado final dos tributos (comparativamente a situação atual), em observância ao disposto contido no § 1° do artigo 145 da Constituição Federal, que assim preceitua:**

"Art. 145.

§ 1° Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte."

Feitas essas considerações, estando a proposição legalmente amparada, opino em fornecer parecer favorável a sua regimental tramitação.

É o parecer , SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 20 de novembro de 2007.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 18
OVISTO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2002

Data: **26 de dezembro de 2002**
Súmula: Altera anexos da Lei Complementar nº 001/98, de 17 de dezembro de 1998.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os anexos III, IV, VI, e VII da Lei Complementar nº 001, de 17 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA LICENÇA SANITÁRIA

O valor a ser cobrado será definido pela SOMA DOS COEFICIENTES conforme descrito abaixo, multiplicado por 01(uma) UFM.

- **GRAU DE RISCO I**

COEFICIENTE I-A: **0,1250** COEFICIENTE I-B: **0,0200**

Se **TOTAL DE m2 ≤ 200m2**, então:
TOTAL DE m2 x **COEFICIENTE I-A** = SOMA DOS COEFICIENTES

Se **TOTAL DE m2 ≥ 201m2**, então:
{200 x **COEFICIENTE I-A** + [(TOTAL DE m2 – 200) x **COEFICIENTE I-B**] } = SOMA DOS COEFICIENTES

- **GRAU DE RISCO II**

COEFICIENTE II-A: **0,0750** COEFICIENTE II-B: **0,0100**

Se **TOTAL DE m2 ≤ 200m2**, então:
TOTAL DE m2 x **COEFICIENTE II-A** = SOMA DOS COEFICIENTES

Se **TOTAL DE m2 ≥ 201m2**, então:

Câmara Mun... Fls. N.: 17 Mariza Bortolini VISTO

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DE IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

I – Características das construções Para lançamento do IPTU:

(Valor por m2 em UFM)	
a) - Casas	13,34
b)–Apartamentos	13,80
c) - Lojas	16,10
d) - Escritórios	11,50
e) - Galpões	5,06
f) - Telheiros	2,30
g) - Indústrias	6,90
h) - Especiais	19,78

Informações – Edificação:

Localização no lote:	
Alinhada	1,00
Recuada	1,00
Fundos	0,80
Vila	0,70

Conservação:	
Nova	1,00
Boa	0,90

No prédio:	
Térreo	1,00
Sobreloja	1,00
Subsolo	0,90
Cobertura	1,10
Regular	0,80
Má	0,60

II - Plano de Zoneamento:
ZONAS E VALORES: (Valor por m² em UFM)

1. – 6,90	09. - 1,15
2. – 5,98	10. – 0,86
3. – 4,60	11. – 0,78
4. – 3,22	12. – 0,69
5. - 2,30	13. – 0,46
6. – 1,84	14. – 0,32
7. – 1,38	15. – 0,23
8. – 1,24	16. – 0,09

Fatores de correção para terrenos:

Posição na quadra:	
Esquina	1,10
Meio	1,00
Encravado	0,90

Topografia:	
Plano	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,80
Irregular	0,70
Fundo de vale	0,60

Pedologia:		
Normal	1,00	Alagado 0,70
Inundável	0,80	Rochoso 0,70

Art. 2º. A multa de mora de todos os tributos municipais, vencidos a partir de 2003, passa a ser de 2% (dois por cento) e os juros moratórios de 0,6% (zero vírgula seis por cento) ao mês, ressalvados os casos de recolhimento por ação fiscal.

Art. 3º. O parágrafo único do artigo 321 da Lei Complementar nº 001/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Na restituição incide juro não capitalizável de 0,6% (zero vírgula seis por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar".

Câmara Mun. Belo
Fls. N.: 16
Visto

AMOSTRAGEM VARIAÇÃO DE IPTU 2007 / 2008

Secretaria de Engenharia Obras e Serviços Públicos

	2007		2008	
	Alíquota Territorial	2,25%	Alíquota Territorial	1,436%
	Alíquota Predial	0,25%	Alíquota Predial	0,160%

Legenda	
	Fração de Solo
	Aumento acima de 100%

Item	Bairro	Número Cadastro	Área do lote	Área da edificação	Valor imóvel 2007	Valor imóvel 2008	IPTU 2007	IPTU 2008	Variação R$	Variação %
23	Aeroporto	1135900-0	1.452,28	242,00	R$ 44.348,00	R$ 89.749,16	R$ 110,87	R$ 143,60	R$ 32,73	29,52%
25	Aeroporto	1137300	5.500,00	1.834,00	R$ 463.647,47	R$ 829.526,68	R$ 1.159,12	R$ 1.327,24	R$ 168,12	14,50%
29	Aeroporto	1137000-0	451,00	136,00	R$ 39.077,00	R$ 71.846,00	R$ 97,69	R$ 114,95	R$ 17,26	17,67%
21	Alto da Glória	4287212	212,00	29,00	R$ 6.538,00	R$ 6.754,67	R$ 16,35	R$ 10,81	R$ (5,54)	-33,88%
22	Alto da Glória	4286754	247,00	28,83	R$ 7.049,00	R$ 7.690,35	R$ 17,62	R$ 12,30	R$ (5,32)	-30,18%
20	Alvorada	1288450	417,00	70,00	R$ 13.840,00	R$ 17.962,00	R$ 34,60	R$ 28,74	R$ (5,86)	-16,94%
24	Alvorada	20700	746,00	600,00	R$ 73.184,00	R$ 155.671,24	R$ 182,96	R$ 249,07	R$ 66,11	36,14%
125	Alvorada	1287900	413,00	85,00	R$ 25.135,00	R$ 46.226,00	R$ 62,84	R$ 73,96	R$ 11,12	17,70%
19	Amadori	1500400	472,00	432,00	R$ 122.468,00	R$ 235.400,00	R$ 306,17	R$ 376,64	R$ 70,47	23,02%
27	Amadori	1316900	450,00	165,00	R$ 557.740,00	R$ 92.247,00	R$ 1.394,35	R$ 147,60	R$ (1.246,75)	-89,41%
126	Amadori	1495115	474,00	77,00	R$ 28.563,14	R$ 36.203,00	R$ 71,41	R$ 57,92	R$ (13,48)	-18,88%
16	Baixada	596200	595,00	216,00	R$ 80.267,00	R$ 167.488,00	R$ 200,67	R$ 267,98	R$ 67,31	33,54%
17	Baixada	505500	266,00	70,00	R$ 26.614,00	R$ 51.952,00	R$ 66,54	R$ 83,12	R$ 16,59	24,93%
15	Bancários	480900	970,00	333,00	R$ 146.612,00	R$ 318.605,00	R$ 366,53	R$ 509,77	R$ 143,24	39,08%
26	Bancários	481000	1.025,00	200,00	R$ 85.742,00	R$ 134.420,00	R$ 214,36	R$ 215,07	R$ 0,72	0,33%
118	Bancários	481815	34,31	165,53	R$ 55.757,00	R$ 103.157,00	R$ 139,39	R$ 165,05	R$ 25,66	18,41%
13	Bela Vista	1547150	266,00	48,00	R$ 11.521,00	R$ 23.299,00	R$ 28,80	R$ 37,28	R$ 8,48	29,43%
14	Bela Vista	1547190	986,00	60,00	R$ 17.328,00	R$ 44.729,00	R$ 43,32	R$ 71,57	R$ 28,25	65,20%
56	Bela Vista	1548770	1.428,00	61,00	R$ 17.365,00	R$ 49.676,00	R$ 43,41	R$ 79,48	R$ 36,07	83,08%
57	Bela Vista	1548720	570,00	70,00	R$ 16.534,00	R$ 33.326,00	R$ 41,34	R$ 53,32	R$ 11,99	29,00%
124	Bela Vista	1547468	265,20	84,00	R$ 16.528,00	R$ 31.064,35	R$ 41,32	R$ 49,70	R$ 8,38	20,29%
10	Bonato	1233100	414,00	225,00	R$ 49.231,00	R$ 53.248,00	R$ 123,08	R$ 85,20	R$ (37,88)	-30,78%
11	Bonato	1233200	426,00	105,00	R$ 18.292,00	R$ 23.934,00	R$ 45,73	R$ 38,29	R$ (7,44)	-16,26%
12	Bonato	1233500	484,00	144,00	R$ 29.416,00	R$ 78.862,00	R$ 73,54	R$ 126,18	R$ 52,64	71,58%
8	Bortot	822000	450,00	228,00	R$ 54.077,00	R$ 85.963,00	R$ 135,19	R$ 137,54	R$ 2,35	1,74%
9	Bortot	833700-0	450,00	94,00	R$ 29.500,00	R$ 69.949,00	R$ 73,75	R$ 111,92	R$ 38,17	51,75%
30	Bortot	822000	450,00	228,00	R$ 54.074,00	R$ 85.963,00	R$ 135,19	R$ 137,54	R$ 2,36	1,74%
5	Brasília	544200	260,01	238,00	R$ 102.153,72	R$ 212.059,00	R$ 255,38	R$ 339,29	R$ 83,91	32,86%

Fls. N.: 15
Visto

6	Brasília	545400	488,00	136,00	R$ 49.629,40	R$ 79.940,00	R$ 124,07	R$ 127,90	R$ 3,83	3,09%			
7	Brasília	545200	756,00	263,00	R$ 126.563,76	R$ 287.979,00	R$ 316,41	R$ 460,77	R$ 144,36	45,62%			
4	Cadorin	1820100	416,00	100,00	R$ 24.428,38	R$ 65.333,00	R$ 61,07	R$ 104,53	R$ 43,46	71,17%			
28	Cadorin	1820050	423,00	72,00	R$ 13.700,91	R$ 31.913,00	R$ 34,25	R$ 51,06	R$ 16,81	49,07%			
103	Centro	713500	3.257,00	1.214,00	R$ 227.758,48	R$ 363.462,00	R$ 569,40	R$ 581,54	R$ 12,14	2,13%			
104	Centro	714400	451,00	167,00	R$ 48.036,00	R$ 63.720,00	R$ 120,09	R$ 101,95	R$ (18,14)	-15,10%			
105	Centro	713700-0	484,00	184,31	R$ 84.468,00	R$ 124.439,00	R$ 211,17	R$ 199,10	R$ (12,07)	-5,71%			
109	Centro	116900	755,13	1.116,00	R$ 400.181,68	R$ 766.864,28	R$ 1.000,45	R$ 1.226,98	R$ 226,53	22,64%			
110	Centro	140600	1.064,00	193,80	R$ 66.904,93	R$ 112.140,92	R$ 167,26	R$ 179,43	R$ 12,16	7,27%			
111	Centro	140700	8,92	162,55	R$ 56.124,00	R$ 94.090,00	R$ 140,31	R$ 150,54	R$ 10,23	7,29%			
112	Centro	199800	50,49	632,00	R$ 206.208,00	R$ 308.773,00	R$ 515,52	R$ 494,04	R$ (21,48)	-4,17%			
113	Centro	194740	102,66	87,00	R$ 39.979,14	R$ 108.632,00	R$ 99,95	R$ 173,81	R$ 73,86	73,90%			
114	Centro	500600	270,00	154,00	R$ 55.384,00	R$ 111.890,37	R$ 138,46	R$ 179,02	R$ 40,56	29,30%			
115	Centro	501600	1.069,00	126,00	R$ 66.557,60	R$ 49.918,20	R$ 166,39	R$ 79,87	R$ (86,52)	-52,00%			
116	Centro	507740	147,55	286,00	R$ 103.038,23	R$ 145.572,81	R$ 257,60	R$ 232,92	R$ (24,68)	-9,58%			
117	Centro	508000	825,00	317,00	R$ 150.088,36	R$ 241.355,35	R$ 375,22	R$ 386,17	R$ 10,95	2,92%			
128	centro	822000	450,00	228,00	R$ 54.077,19	R$ 85.963,00	R$ 135,19	R$ 137,54	R$ 2,35	1,74%			
130	centro	12923000	1.069,00	173,00	R$ 204.048,00	R$ 365.701,00	R$ 510,12	R$ 585,12	R$ 75,00	14,70%			
131	Centro	3163000	1.122,00	210,00	R$ 183.196,00	R$ 868.602,00	R$ 457,99	R$ 1.389,76	R$ 931,77	203,45%			
132	Centro	1599000	259,00	259,00	R$ 124.164,00	R$ 376.698,00	R$ 310,41	R$ 602,72	R$ 292,31	94,17%			
	Centro	822000	735,55	195,00	R$ 99.332,00	R$ 479.338,00	R$ 310,41	R$ 766,94	R$ 518,61	147,07%			
	Centro	822100	588,45	156,00	R$ 120.173,00	R$ 403.496,00	R$ 248,33	R$ 645,59	R$ 230,56	159,97%			
1	Cristo Rei	930100	1.127,31	500,00	R$ 166.012,49	R$ 382.196,00	R$ 415,03	R$ 611,51	R$ 196,48	47,34%			
44	Fraron	1490000-0	517,50	175,24	R$ 57.542,00	R$ 62.176,00	R$ 143,86	R$ 99,48	R$ (44,37)	-30,85%			
45	Fraron	1133300-0	594,00	110,00	R$ 23.691,00	R$ 39.678,59	R$ 59,23	R$ 63,49	R$ 4,26	7,19%			
46	Fraron	1133000-0	769,00	176,00	R$ 63.243,00	R$ 108.450,00	R$ 158,11	R$ 173,52	R$ 15,41	9,75%			
41	Gralha Azul	4001870	197,00	50,00	R$ 10.964,00	R$ 14.056,00	R$ 27,41	R$ 22,49	R$ (4,92)	-17,95%			
42	Gralha Azul	4001900	360,00	83,72	R$ 20.063,00	R$ 36.460,28	R$ 50,16	R$ 58,34	R$ 8,18	16,31%			
43	Gralha Azul	4001910	228,00	51,00	R$ 7.828,00	R$ 4.321,00	R$ 19,57	R$ 6,91	R$ (12,66)	-64,67%			
39	Industrial	772900	526,41	125,00	R$ 35.576,00	R$ 108.988,00	R$ 88,94	R$ 174,38	R$ 85,44	96,07%			
40	Industrial	775100	1.073,00	122,00	R$ 80.260,00	R$ 232.453,00	R$ 200,65	R$ 371,92	R$ 171,27	85,36%			
122	Industrial	765450	719,04	544,00	R$ 154.241,79	R$ 189.844,00	R$ 385,60	R$ 303,75	R$ (81,85)	-21,23%			
37	Jardim das Américas	1503300	66,00	87,00	R$ 25.981,00	R$ 52.170,00	R$ 64,95	R$ 83,47	R$ 18,52	28,51%			
38	Jardim das Américas	1505210	255,00	95,00	R$ 20.484,00	R$ 44.178,00	R$ 51,21	R$ 70,68	R$ 19,47	38,03%			
34	Jardim Floresta	1516256	920,00	124,00	R$ 33.051,00	R$ 62.098,00	R$ 82,63	R$ 99,36	R$ 16,73	20,25%			
35	Jardim Floresta	1516206	769,00	63,00	R$ 15.954,00	R$ 26.591,00	R$ 39,89	R$ 42,55	R$ 2,66	6,67%			
36	Jardim Floresta	1516224	450,00	48,00	R$ 10.584,00	R$ 12.334,36	R$ 26,46	R$ 19,73	R$ (6,73)	-25,42%			
31	Jardim Primavera	1124600-0	495,00	130,00	R$ 30.120,78	R$ 59.341,85	R$ 75,30	R$ 94,95	R$ 19,65	26,09%			
32	Jardim Primavera	1124800	495,00	87,90	R$ 44.785,11	R$ 72.263,65	R$ 111,96	R$ 115,62	R$ 3,66	3,27%			
33	Jardim Primavera	1126240-0	129,78	52,00	R$ 11.407,73	R$ 14.899,22	R$ 28,52	R$ 23,84	R$ (4,68)	-16,41%			

Fls. N.: 14
VISTO

53	La Salle	8588800	360,00	185,00	R$	44.367,06	R$	121.459,94	R$	110,92	R$	194,34	R$	83,42	75,21%
54	La Salle	859100	450,00	165,00	R$	37.529,57	R$	65.643,43	R$	93,82	R$	105,03	R$	11,21	11,94%
55	La Salle	85950	276,00	198,00	R$	36.726,84	R$	51.674,02	R$	91,82	R$	82,68	R$	(9,14)	-9,95%
51	Menino Deus	1064850	324,00	174,00	R$	41.701,47	R$	83.983,89	R$	104,25	R$	134,37	R$	30,12	28,89%
52	Menino Deus	1064900	537,00	105,00	R$	22.457,99	R$	40.671,80	R$	56,14	R$	65,07	R$	8,93	15,91%
48	Morumbi	980800	345,14	335,00	R$	69.677,47	R$	203.575,99	R$	174,19	R$	325,72	R$	151,53	86,99%
49	Morumbi	975400	450,00	51,00	R$	10.787,92	R$	12.969,30	R$	26,97	R$	20,75	R$	(6,22)	-23,06%
50	Morumbi	974100	450,00	74,00	R$	21.284,15	R$	29.369,70	R$	53,21	R$	46,99	R$	(6,22)	-11,69%
47	Novo Horizonte	1379600	264,00	109,00	R$	23.395,71	R$	37.195,36	R$	58,49	R$	59,51	R$	1,02	1,75%
79	Novo Horizonte	1807400	82,13	59,94	R$	8.096,38	R$	5.776,21	R$	20,24	R$	9,24	R$	(11,00)	-54,34%
121	Novo Horizonte	1378800	264,00	312,00	R$	68.061,44	R$	171.281,38	R$	170,15	R$	274,05	R$	103,90	61,06%
58	Parzianello	1224600	550,00	285,00	R$	88.345,28	R$	225.995,99	R$	220,86	R$	361,59	R$	140,73	63,72%
59	Parzianello	1225620	396,00	136,00	R$	23.607,30	R$	29.411,42	R$	59,02	R$	47,06	R$	(11,96)	-20,26%
60	Pinheirinho	1310620	360,00	84,00	R$	28.390,20	R$	60.923,40	R$	70,98	R$	97,48	R$	26,50	37,34%
61	Pinheirinho	1309600	284,95	171,70	R$	44.984,68	R$	70.146,08	R$	112,46	R$	112,23	R$	(0,23)	-0,20%
62	Pinheirinho	1309900-0	225,00	85,14	R$	14.047,58	R$	14.989,09	R$	35,12	R$	23,98	R$	(11,14)	-31,71%
120	Pinheirinho	1309650	165,04	99,45	R$	22.671,09	R$	29.968,86	R$	56,68	R$	47,95	R$	(8,73)	-15,40%
63	Pinheiros	1339300	28.353,00	2.248,00	R$	658.073,85	R$	2.570.214,23	R$	1.645,18	R$	4.112,34	R$	2.467,16	149,96%
64	Pinheiros	842930	291,10	108,00	R$	29.834,99	R$	55.354,08	R$	74,59	R$	88,57	R$	13,98	18,74%
65	Pinheiros	842900	301,89	112,00	R$	24.054,83	R$	38.499,72	R$	60,14	R$	61,60	R$	1,46	2,43%
66	Pinheiros	842300	579,00	355,00	R$	128.309,77	R$	333.446,56	R$	320,77	R$	533,51	R$	212,74	66,32%
67	Planalto	1546289	144,80	138,55	R$	26.151,12	R$	56.060,60	R$	65,38	R$	89,70	R$	24,32	37,20%
68	Planalto	15462909	93,59	79,31	R$	21.225,87	R$	23.692,10	R$	53,06	R$	37,91	R$	(15,16)	-28,56%
69	Planalto	1546318	226,60	74,00	R$	14.785,86	R$	26.035,43	R$	36,96	R$	41,66	R$	4,69	12,69%
70	Sambugaro	1540570-2	277,33	320,00	R$	85.603,64	R$	190.062,63	R$	214,01	R$	304,10	R$	90,09	42,10%
71	Sambugaro	1540600	450,00	108,00	R$	21.256,03	R$	32.119,74	R$	53,14	R$	51,39	R$	(1,75)	-3,29%
72	Sambugaro	1540530	468,00	220,32	R$	77.101,80	R$	156.446,60	R$	192,75	R$	250,31	R$	57,56	29,86%
123	Sambugaro	1161700-0	430,00	118,00	R$	21.815,37	R$	43.529,43	R$	54,54	R$	69,65	R$	15,11	27,70%
73	Santa Terezinha	616000	620,00	85,30	R$	23.394,58	R$	51.662,95	R$	58,49	R$	82,66	R$	24,17	41,33%
74	Santa Terezinha	616100	950,00	545,72	R$	140.893,59	R$	214.323,62	R$	352,23	R$	342,92	R$	(9,32)	-2,64%
75	Santa Terezinha	617000	328,00	147,73	R$	51.617,91	R$	88.249,15	R$	1.161,40	R$	141,20	R$	(1.020,20)	-87,84%
	Santa Terezinha	737600	904,00	91,00	R$	28.894,17	R$	67.167,75	R$	72,24	R$	107,47	R$	35,23	48,78%
	Santa Terezunha	736300	1.053,00	250,70	R$	101.577,10	R$	264.431,65	R$	253,94	R$	423,09	R$	169,15	66,61%
76	Santo Antonio	4395350	292,00	142,70	R$	31.509,65	R$	45.392,94	R$	78,77	R$	72,63	R$	(6,15)	-7,80%
77	Santo Antonio	4295750-0	302,00	48,00	R$	12.314,48	R$	25.047,34	R$	30,79	R$	40,08	R$	9,29	30,17%
78	Santo Antonio	4295950-0	302,00	34,16	R$	5.971,36	R$	8.698,98	R$	14,93	R$	13,92	R$	(1,01)	-6,77%
81	São Cristóvão	392300	166,73	44,00	R$	5.359,05	R$	6.633,28	R$	13,40	R$	10,61	R$	(2,78)	-20,78%
82	São Cristóvão	392500	360,00	64,00	R$	15.153,29	R$	26.651,70	R$	37,88	R$	42,64	R$	4,76	12,56%
83	São Cristóvão	391600	210,00	207,26	R$	43.111,80	R$	39.505,08	R$	107,78	R$	63,21	R$	(44,57)	-41,35%
84	São Francisco	4244000	360,00	50,00	R$	6.597,29	R$	9.193,90	R$	16,49	R$	14,71	R$	(1,78)	-10,81%

Câmara Mun. P. Grande
Fls. N.: 13

85	São Francisco	4244100-5	360,18	91,80	R$	26.419,99	R$	33.280,28	R$	66,05	R$	53,25	R$	(12,80)	-19,38%
86	São Francisco	4510600	1.500,00	535,00	R$	93.679,86	R$	121.230,24	R$	234,20	R$	193,97	R$	(40,23)	-17,18%
87	São Luiz	1545360	552,86	86,00	R$	16.430,80	R$	32.466,60	R$	41,08	R$	51,95	R$	10,87	26,46%
88	São Luiz	1545420	303,49	63,00	R$	19.638,32	R$	30.112,72	R$	49,10	R$	48,18	R$	(0,92)	-1,86%
89	São Roque	79900	300,00	160,10	R$	26.353,71	R$	17.533,77	R$	65,88	R$	28,05	R$	(37,83)	-57,42%
90	São Roque	82900	600,00	136,48	R$	42.165,38	R$	65.986,75	R$	105,41	R$	105,58	R$	0,17	0,16%
119	São Roque	100230	227,91	52,80	R$	12.223,91	R$	14.645,72	R$	30,56	R$	23,43	R$	(7,13)	-23,32%
131	São Roque do Chopim	43043000	800,00	291,50	R$	5.556,00	R$	41.064,00	R$	13,89	R$	65,70	R$	51,81	373,02%
132	São Roque do Chopim	43078100	340,00	52,00	R$	13.608,00	R$	23.932,00	R$	34,02	R$	38,29	R$	4,27	12,55%
133	São Roque do Chopim	43126000	800,00	525,00	R$	34.128,00	R$	128.911,00	R$	85,32	R$	206,26	R$	120,94	141,75%
134	São Roque do Chopim	43023000	476,00	98,00	R$	2.349,00	R$	13.711,00	R$	5,87	R$	21,94	R$	16,07	273,56%
91	São Vicente	746300	486,00	75,00	R$	23.790,32	R$	41.805,29	R$	59,48	R$	66,89	R$	7,41	12,46%
92	São Vicente	746400	206,48	148,00	R$	23.489,93	R$	22.408,41	R$	58,72	R$	35,85	R$	(22,87)	-38,95%
93	São Vicente	746500	79,52	57,00	R$	8.271,36	R$	8.740,64	R$	20,68	R$	13,99	R$	(6,69)	-32,37%
94	São Vicente	747200	1.106,00	253,00	R$	116.306,61	R$	310.181,32	R$	290,77	R$	496,29	R$	205,52	70,68%
80	Sudoeste	955100	54,63	180,00	R$	33.951,71	R$	46.564,23	R$	84,88	R$	74,50	R$	(10,38)	-12,23%
95	Sudoeste	954300	600,00	86,00	R$	17.778,46	R$	27.165,26	R$	44,45	R$	43,46	R$	(0,98)	-2,21%
96	Sudoeste	954400	600,00	304,00	R$	77.698,88	R$	172.671,94	R$	194,25	R$	276,28	R$	82,03	42,23%
100	Veneza	2304450	360,00	84,00	R$	19.423,09	R$	28.755,36	R$	48,56	R$	46,01	R$	(2,55)	-5,25%
101	Veneza	2301800	395,25	99,40	R$	17.915,35	R$	32.958,36	R$	44,79	R$	52,73	R$	7,95	17,74%
102	Veneza	2301900-0	180,00	50,40	R$	6.565,21	R$	7.253,64	R$	16,41	R$	11,61	R$	(4,81)	-29,29%
	Trevo da Guarany	8192000	420,00	510,00	R$	72.597,00	R$	126.006,00	R$	181,49	R$	201,61	R$	20,12	11,08%
	Trevo da Guarany	8140000	514,00	342,00	R$	29.994,00	R$	102.554,20	R$	74,99	R$	164,09	R$	89,10	118,83%
	Trevo da Guarany	11158000	300,00	157,00	R$	24.597,00	R$	82.469,00	R$	61,49	R$	131,95	R$	70,46	114,58%
97	Vila Esperança	1541420	123,60	100,80	R$	23.557,38	R$	29.618,60	R$	58,89	R$	47,39	R$	(11,50)	-19,53%
98	Vila Esperança	1328500	328,00	114,00	R$	33.603,14	R$	36.051,04	R$	84,01	R$	57,68	R$	(26,33)	-31,34%
99	Vila Esperança	1329100	528,00	100,00	R$	15.974,79	R$	18.306,41	R$	39,94	R$	29,29	R$	(10,65)	-26,66%
106	Vila Isabel	650400	574,00	248,00	R$	68.851,58	R$	160.397,05	R$	172,13	R$	256,64	R$	84,51	49,09%
107	Vila Isabel	650300	505,00	145,00	R$	27.492,13	R$	60.788,27	R$	68,73	R$	97,26	R$	28,53	41,51%
108	Vila Isabel	659300	880,00	1.056,00	R$	323.238,85	R$	643.239,44	R$	808,10	R$	1.029,18	R$	221,09	27,36%

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 10-Dez-2007-08:57-001530-1/2

Fls. N.: 12
VISTO

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 1.243/2007/GP

Pato Branco, 7 de dezembro de 2007.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência Mensagem e Projeto de Lei em substituição a encaminhada anteriormente, sob número 157/2007, de 10 de outubro de 2007.

Respeitosamente,

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
VALMIR TASCA
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Fls. N.: 11
VISTO

MENSAGEM Nº 157/2007

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei Complementar que se apensa propõe alteração no tratamento dado à tributação sobre a propriedade urbana no Município de Pato Branco. Trata-se de aproximar o valor do IPTU e ITBI, na medida do possível, levando-se em conta a capacidade contributiva dos cidadãos, ao valor de mercado os imóveis urbanos como descritos na Planta Genérica municipal. Também cuida o Projeto de suprimir taxas de serviços públicos municipais, que não mais serão cobradas, como adiante melhor se analisará.

A nova Planta de Valores tecnicamente elaborada, leva em conta a localização dos imóveis, a existência de equipamentos e serviços públicos próximos aos mesmos e outros fatores preponderantes para a sua correta avaliação.

Antecedentes históricos. No ano de 2.005, a vista do bom momento da economia local e regional, determinado pela excepcional valorização do preço da soja, especialmente, e de outros produtos locais de exportação como carnes e metal-mecânicos, com a decorrente elevação do preço dos imóveis urbanos e rurais no município, bem como do poder aquisitivo de empresas e cidadãos, o Poder Executivo determinou a elaboração de nova Planta de Valores que, como se sabe, informaria a nova base de cálculo para as cobranças do IPTU e ITBI.

No entanto, a euforia dos altos preços dos produtos da agropecuária deu lugar ao pessimismo, por conta da drástica redução de ganhos desse setor vital para nossa economia, acompanhada de sistemática valorização do real frente ao dólar e de outras moedas internacionais.

Em decorrência de tais fatores, a disponibilidade financeira caiu, reduzindo a capacidade contributiva da população, o que acarretou, por via de conseqüência, a inviabilidade de aplicação da nova Planta de Valores, pena de se agravar insustentavelmente a inadimplência dos tributos.

Fatores novos, no entanto, vieram a se apresentar no cenário tributário dos municípios brasileiros, com profundos reflexos na arrecadação. Ocorre que o Poder Judiciário passou a julgar ilegais as cobranças de diversas taxas que estariam ferindo, em alguns casos, os princípios da especificidade e da divisibilidade que se impõe a esses tributos.

Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Assim sendo, não restou aos municípios brasileiros – e Pato Branco não é exceção -, providência outra que não fosse a de retirar de seu Código Tributário Municipal as *taxas de Limpeza Pública*; *Conservação de Vias e Logradouros Públicos; Prevenção e Combate a Incêndio; Vistoria e Segurança contra Incêndio* e de *Pavimentação.* Tal providência fez surgir à imperiosa necessidade de dotar a municipalidade de recursos outros em substituição àqueles suprimidos.

Desta forma e a despeito de ainda não se haver recuperado a capacidade contributiva esperada na época da elaboração da nova Planta de Valores, retorna agora o Poder Executivo perante o Legislativo com o Projeto de Lei em tela, buscando a aplicação, no quanto possível, de percentual de reajuste na base de cálculo do IPTU e ITBI, suficiente para a cobertura das perdas determinadas pela supressão das taxas antes referidas.

Encaminhado o Projeto de Lei ao Poder Legislativo, passou-se a análise conjunta (Legislativo e Executivo) do mesmo que, a quatro mãos por assim dizer, resultou, consensualmente, na aplicação de um redutor de 55% (cinqüenta e cinco por cento) sobre o valor da Planta Genérica nova, para o exercício de 2008, garantindo assim ao Poder Executivo recursos necessários e suficientes para a cobertura do valor das taxas suprimidas, com capacidade para investimentos e serviços.

Dois fatores preponderaram na tomada de decisão conjunta dos Poderes Legislativo e Executivo, a saber: acréscimo de arrecadação e atendimento ao princípio da capacidade contributiva dos cidadãos.

No tocante à arrecadação, como antes se disse, a mesma sofrerá aceitável incremento. Já no que pertine à capacidade do cidadão e empresas de pagarem seus tributos criteriosamente majorados (8,74% para o IPTU), viabiliza-se a adimplência na arrecadação.

Ganhará ainda em arrecadação o município, ante a aplicação da nova Planta Genérica de Valores às transmissões de bens imóveis e direitos a eles relativos, que mesmo reduzida para 45% (quarenta e cinco por cento) de seu valor original, ainda assim representará certo incremento ao Tesouro municipal.

Moderniza-se, por outra vereda, o cadastro municipal imobiliário.

Cuidou-se, por outra senda e ainda em respeito ao princípio da capacidade contributiva e de justiça, de onerar mais as regiões favorecidas com infra-estrutura, urbanismo e outros fatores agregantes de valor, e de onerar menos as regiões mais carentes.

Como se pode observar, tornou-se imprescindível o suprimento de receitas via IPTU e ITBI, para compensação das perdas resultantes das exclusões das antes citadas taxas.

Igualmente, é de todo oportuno mencionar que o Município necessita manter nível razoável de receita tributária própria, para fazer frente à constante defasagem de repasses de

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 09

recursos pelas esferas estadual e federal, que ao mesmo tempo criam cotidianamente novos encargos ao Município. Também há necessidade de reforço na receita própria para cumprir compromissos de contrapartidas em projetos resultantes de convênios nas áreas federais e estaduais em execução ou em vias de serem executados.

Ademais, releva ressaltar também a necessidade de se realizar, dentre outras, obras de recuperação da malha viária urbana e rural; passeios e adequações às leis; manutenção de sinalização e outras melhorias para cuja execução há necessidade de reforço na receita pública. Não se deve esquecer-se do compromisso do Município em solver os débitos trabalhistas (precatórios) resultantes da extinção da Funesp, para cuja rubrica são destinados valores expressivos.

Por outro lado, sob o aspecto da legalidade, a alteração proposta justifica-se por estar previsto no Código Tributário Municipal, Lei Complementar 001/1998, em seu artigo 74, que a base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos é o valor venal do imóvel.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 7 de dezembro de 2007.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara
Fls. N.: 08
VISTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8\2007

Atualiza a Planta Genérica de Valores do Município de Pato Branco, que fixa os valores dos terrenos e edificações para efeito de cobrança do IPTU e ITBI e altera o Anexo VII da Lei Complementar nº. 01, de 17 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a atualizar a Planta Genérica de Valores para efeito de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos.

Art. 2º Os itens I, II e III, constantes do Anexo VII da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, passam a vigorar de acordo com o Anexo, parte integrante da presente lei.

§ 1º Os valores dos terrenos serão determinados por face de quadra e especificados por seções e logradouros, e os valores das edificações são estabelecidos por tipologia de construção, na forma do Anexo desta lei.

§ 2º Ficam estabelecidos os valores do metro quadrado por tipo de edificação para a incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos – ITBI, conforme o Anexo desta lei.

Art. 3º Os valores constantes do Anexo desta lei, serão corrigidos anualmente de acordo com a variação da UFM – Unidade Fiscal Municipal.

Art. 4º Para efeitos de lançamento do IPTU e ITBI para o exercício de 2008, será aplicado redutor de 55% (cinqüenta e cinco por cento) sobre o valor da Planta Genérica de Valores, cujo fator redutivo será revisto anualmente, mediante lei.

Art. 5º Altera a redação do Parágrafo Único do Artigo 87, da Lei Complementar N. 001/98, de 17 de dezembro de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87.

Parágrafo único - Fica concedido para o exercício de 2008, desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano, para pagamento à vista." (NR)

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 07
VISTO

ANEXO VII

TABELA CONVERSÃO DE TERRENOS PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

VALOR DO TERRENO (VT)

VT = S x Q x FP x FPE x FT x FS x FG

S = ÁREA DO TERRENO
Q = VALOR UNITÁRIO POR M2 POR FACE DE QUADRA (PVGT)
FP = FATOR DE PROFUNDIDADE
FPE = FATOR DE PEDOLOGIA
FT = FATOR DE TOPOGRAFIA
FS = FATOR DE SITUAÇÃO
FG = FATOR DE GLEBA

TOPOGRAFIA (FT)

	BIC	COEFICIENTE (FT)			
			até 10%	10.1% a 25%	25.1% a 30%
1	ACLIVE		1,00	0,90	0,80
2	DECLIVE		0,95	0,85	0,75
3	IRREGULAR	0,60			
4	PLANO	1,00			
5	FUNDO DE VALE	0,50			

PEDOLOGIA (FPE)

	BIC	COEFICIENTE (FPE)
1	ALAGADO	0,70
2	INUNDÁVEL	0,70
3	ROCHOSO	0,50
4	NORMAL	1,00

SITUAÇÃO (FS)

	BIC	COEFICIENTE(FS)
1	ESQUINA	1,10
2	MEIO DE QUADRA	1,00
3	ENCRAVADO	0,50

PROFUNDIDADE (PE)

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 06
VISTO

PE = S / T
S = ÁREA DO TERRENO
T = TESTADA

SE **PE** < 20 USE FP =(PE / 20)½
SE 20 <= **PE** <= 40 USE FP = 1,00
SE 40 <= **PE** <= 110 USE FP = (40 / PE)½
SE **PE** > 110 USE FP = 0,60

GLEBA (FG)

SE **S** < 5000 M2 USE FG = 1,00
SE **S** > = 5000 M2 USE FG = 10 x (S) ^ -0,45 x (T) ^ 0,20
E USE FP = 1,00

VALOR DA EDIFICAÇÃO (VE)

VE = SOMATÓRIA (AN x PN x D)

AN = ÁREA CONSTRUÍDA DE CADA PADRÃO CONSTRUTIVO
PN = VALOR UNITÁRIO DE CADA PADRÃO CONSTRUTIVO (PVGE)
D = FATOR DE DEPRECIAÇÃO POR CONSERVAÇÃO

VALOR DA PROPRIEDADE (VP)

VP = VT + VE

VT = VALOR DO TERRENO
VE = VALOR DA EDIFICAÇÃO

DEPRECIAÇÃO POR CONSERVAÇÃO (D)

ESTADO	COEFICIENTE (D)
NOVO / ÓTIMO	1,00
BOM	0,85
REGULAR	0,70
MÁ	0,50

VALORES DE EDIFICAÇÕES PARA O CÁLCULO DA PLANTA DE VALORES GENÉRICOS DA CIDADE DE PATO BRANCO - PR.

Base: Siduscon - pr, no mês de Agosto de 2007

VALORES BASE		
Edifício com oito pavimentos e apartamentos com dois quartos padrão normal (R8-N) (valor por metro quadrado)	R$	699,94
Casa em Alvenaria com um pavimento, tres quartos padrão normal (R1-N) (valor por metro quadrado)	R$	839,31
Valor da UFM vigente	R$	20,57

Valores adotados

Imóveis	Aplicação do VR	Base	% Base	Valor referência (VR) / m²	UFMs
Apartamentos	alto	R8-N	100,00%	R$ 700,00	34,030
Casas em alvenaria	alto	R1-N	100,00%	R$ 839,00	40,788
Casas em madeira	alto	R1-N	30,00%	R$ 252,00	12,251
Lojas Térreas	alto	R8-N	100,00%	R$ 700,00	34,030
Salas comerciais (não térreas)	alto	R8-N	80,00%	R$ 560,00	27,224
Barracões	alto	R8-N	50,00%	R$ 350,00	17,015
Box (garagens em prédios)	alto	R8-N	50,00%	R$ 350,00	17,015
Alternativos (casas mistas, pré fabricadas)	alto	R1-N	50,00%	R$ 420,00	20,418
Telheiros	alto	R8-N	30,00%	R$ 210,00	10,209
Piscinas	concreto	R1-N	40,00%	R$ 336,00	16,334
Campo de Futebol	*	R1-N	2,00%	R$ 17,00	0,826
Silos	*	R8-N	35,00%	R$ 245,00	11,911

Valores em Reais por metro quadrado das edificações

PADRÃO	% do VR	Apartamento	Casa Alvenaria	Casa Madeira	Lojas Térreas	Salas Comerciais (não térreas)	Barracões em alvenaria	Box (garagens em prédios)	Alternativos (outras obras)	Telheiros
Alto	100%	R$ 700,00	R$ 839,00	R$ 252,00	R$ 700,00	R$ 560,00	R$ 350,00	R$ 350,00	R$ 420,00	R$ 210,00
Fino	84%	R$ 588,00	R$ 705,00	R$ 212,00	R$ 588,00	R$ 470,00	R$ 294,00	R$ 294,00	R$ 353,00	R$ 176,00
Médio	68%	R$ 476,00	R$ 571,00	R$ 171,00	R$ 476,00	R$ 381,00	R$ 238,00	R$ 238,00	R$ 286,00	R$ 143,00
Simples	52%	R$ 364,00	R$ 436,00	R$ 131,00	R$ 364,00	R$ 291,00	R$ 182,00	R$ 182,00	R$ 218,00	R$ 109,00
Popular	36%	R$ 252,00	R$ 302,00	R$ 91,00	R$ 252,00	R$ 202,00	R$ 126,00	R$ 126,00	R$ 151,00	R$ 76,00
Econômico	20%	R$ 140,00	R$ 168,00	R$ 50,00	R$ 140,00	R$ 112,00	R$ 70,00	R$ 70,00	R$ 84,00	R$ 42,00

Piscinas (/m2)			Campo futebol (/ m2)		Silos (/ tonelada armazenada)	
Concreto	R$	336,00	Sintético / Natural	R$ 17,00	Qualquer tipo	R$ 245,00
Fibra	R$	168,00				

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 05
Visto

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 04
VISTO

Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -25-Out-2007-17:13-001257-1/2

MENSAGEM Nº 157/2007

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores.

O Projeto de Lei Complementar que se apensa, propõe alteração significativa no tratamento dado à tributação sobre a propriedade urbana do Município de Pato Branco. Trata-se de aproximar ao valor de mercado os imóveis urbanos como descritos na Planta Genérica municipal. Também cuida o Projeto de suprimir taxas de serviços públicos municipais, como adiante melhor se analisará.

Observe-se, Senhores Vereadores, que a última atualização efetiva dos valores dos imóveis em Pato Branco, deu-se em 1.998. Encontra-se, portanto, há alguns anos, extremamente defasada a Planta de Valores.

Foi por essa razão que o Poder Executivo determinou a elaboração de nova Planta de Valores que, como se sabe, informa a base de cálculo do IPTU.

Por outro lado, sob o aspecto da legalidade, a alteração proposta justifica-se por estar previsto no Código Tributário Municipal, Lei Complementar 001/1998, em seu artigo 74, que a base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano é o valor venal do imóvel.

Reitere-se que do simples cotejamento entre o Cadastro Imobiliário do Município e os valores praticados no mercado, constata-se a profunda diferença existente entre ambos, cujos valores cadastrados não condizem com a realidade imobiliária de nossa progressista cidade.

E, essa discrepância, retira do Município somas expressivas de recursos, tão necessários ao atendimento das demandas sociais e de infra-estrutura.

A nova Planta de Valores tecnicamente elaborada, leva em conta a localização dos imóveis, a existência de equipamentos e serviços públicos próximos aos mesmos e outros fatores preponderantes para uma correta avaliação.

Desse estudo resultou - como não poderia ser diferente - em uma nova Planta com valores consideravelmente superiores aos que constam no Cadastro Imobiliário do

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 03
VISTO

Município. Ainda assim e de um modo geral, a nova Planta representava quando de sua elaboração algo em torno de 70% (setenta por cento) a 80% (oitenta por cento) do valor praticado pelo mercado imobiliário local.

Tratou-se, por outra vereda e em respeito ao princípio da capacidade contributiva, de onerar mais as regiões favorecidas com infra-estrutura, urbanismo e outros fatores agregantes de valor, e de onerar menos as regiões mais carentes.

A atualização da Planta Genérica de Valores dos imóveis torna-se necessária também, diante das manifestações do Poder Judiciário, inclusive dos tribunais superiores, no sentido da extinção, por decisão judicial, das taxas de *Limpeza Pública, Conservação de Vias e Logradouros Públicos, Prevenção e Combate a Incêndio, Vistoria e Segurança contra Incêndio* e de *Pavimentação.*

Reitere-se que referidas taxas são objeto de decisões judiciais em favor de contribuintes, suspendendo sua cobrança pelos municípios que as exigirem. E, sem a cobrança das mesmas, o Município de Pato Branco, no caso específico, ver-se-á impossibilitado de cumprir e executar os serviços públicos atualmente custeados com as respectivas receitas.

É imperioso, portanto, que se busque o suprimento de receitas para compensação das perdas resultantes das referidas exclusões. Emerge daí e mais, a necessidade de se aplicar à nova Planta Genérica de Valores, a qual, a um passo atualizará com justiça os valores dos imóveis da cidade e, no seguinte, fornecerá os recursos necessários à cobertura dos já citados gastos públicos.

Em assim sendo, a proposta de correção da Planta de Valores resultará inegavelmente em elevação da receita tributária própria do município. Receita que, como se viu, é necessária para o atendimento às necessidades da Administração Pública.

Não se olvide, outrossim, que essa majoração será compensada, em boa parte, com a redução decorrente da extinção das taxas antes referidas.

No entanto e para manter-se relativo equilíbrio e prevenir elevação excessiva do Imposto Predial e Territorial Urbano, o projeto em pauta propõe a redução das alíquotas respectivas, constantes do Anexo VII da Lei Complementar 001/98, que passarão, respectivamente, o predial de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para 0,160% (zero virgula cento e sessenta por cento), e o territorial de 2,25% (dois e vinte e cinco por cento) para 1,436% (um vírgula quatrocentos e trinta e seis por cento).

Observe-se ainda, que posta em vigor a nova Planta de Valores, mesmo com a redução da alíquota, o imposto incidente sobre imóveis não edificados sofrerá aumento significativo, constituindo-se em fator de indução à construção de edificações pelos respectivos proprietários.

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 02
VISTO

É não se olvide ainda, que é notória a valorização de imóveis vagos no perímetro urbano, especialmente na área central, em decorrência de melhorias e disponibilização de serviços públicos no decorrer dos anos, bem como pelo crescimento da própria cidade.

É oportuno mencionar que o Município necessita manter nível razoável de receita tributária própria, para fazer frente à constante defasagem de repasses de recursos pelas esferas estadual e federal, que ao mesmo tempo criam constantemente novos encargos ao Município. Também há necessidade de reforço na receita própria para cumprir compromissos de contrapartida em projetos resultantes de convênios nas áreas federal e estadual, em execução ou em vias de serem executados.

Convém lembrar também da necessidade de se realizar, dentre outras, obras de recuperação da malha viária urbana e rural; passeios e adequações às leis; manutenção de sinalização e outras melhorias para cuja execução há necessidade de reforço na receita pública. Não se deve esquecer do compromisso do Município em solver os débitos trabalhistas (precatórios) resultantes da extinção da Funesp, para cuja rubrica são destinados valores expressivos.

Tem a Municipalidade absoluta convicção que Vossas Excelências nutrem igual preocupação com o equilíbrio das finanças municipais, sem o qual não há possibilidade de atender as demandas crescentes por serviços públicos e infra-estrutura.

Ante o exposto, confia-se na aprovação do Projeto de Lei em questão.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 01
Marcos Bortolini
O Visto

substituído

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2007

Atualiza a Planta Genérica de Valores do Município de Pato Branco, que fixa os valores dos terrenos e edificações para efeito de cobrança do IPTU e ITBI no exercício de 2.008, altera o Anexo VII da Lei Complementar nº. 007, de 26 de dezembro de 2.002 e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a atualizar a Planta Genérica de Valores para efeito de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos e eles Relativos e alterar o *Anexo VII da Lei Complementar nº. 007, de 26 de dezembro de 2.002.*

§ 1º São alteradas as alíquotas previstas no Anexo VII da Lei Complementar nº. 001/98, que ficam assim dispostas:

"Predial: VVT (valor venal terreno) + VVP (valor venal prédio) X 0,160%
Territorial: VVT (valor venal terreno) X 1,436%".

§ 2º No Anexo VII da citada Lei, os valores dos terrenos são determinados por face de quadra e especificados por seções e logradouros, e os valores das edificações são estabelecidos por tipologia de construção.

Art. 2º Ficam estabelecidos os valores do metro quadrado por tipo de edificação para a incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos – ITBI, conforme o Anexo VII.

atualizados

Art. 3º Os valores constantes do anexo VII serão corrigidos anualmente de acordo com a variação da UFM – Unidade Fiscal Municipal.

Art. 4º Altera a redação do Parágrafo Único do Artigo 87, da Lei Complementar N. 001/98, de 17 de dezembro de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87 –

Parágrafo único - *Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, por decreto, desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano.*

Art. 5º O Executivo Municipal regulamentará a presente lei em até 30 dias.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA